

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Apresentação: 24/02/2026 16:29:31.380 - PLEN  
EMP 48 => PL 278/2026

EMP n.48

EMENDA Nº , de 2026.

Remova-se, tornando-se sem efeito, o parágrafo único do art. 11-J que se propõe incluir à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, mantido apenas o caput desse dispositivo, nos seguintes termos:

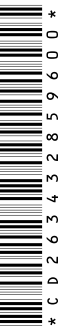
“Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.”

“Art. 5º .....

I – em 1º de janeiro de 2026, quanto às modificações introduzidas no art. 11 e no art. 11-C da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 6 3 4 3 2 8 5 9 6 0 0 \*

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – “REDATA”, que se propõe instituir por meio do Projeto de Lei n. 278/2026, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Não obstante, ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis n.º 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – “PADIS, este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – “NIB”, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior em descompasso com o tratamento tributário que se propõe dispensar ao produto fabricado no Brasil soa como contrassenso e medida incompatível com o que se tem visto mundo afora, em que governos dos mais diversos países têm buscado proteger a sua indústria interna e fortalecer os seus diferenciais competitivos.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs importados do exterior deva ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos (PPBs) aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho, sob pena de se estar praticando tratamento tributário discriminatório às avessas.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2026.

Deputado Vitor Lippi

